



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 1.534 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DOS ESTUDANTES COM DISLEXIA E TDAH
- LEI Nº 1.535 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA PRAÇA
- LEI Nº 1.536 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE RUA
- LEI Nº 1.537 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE RUA
- LEI Nº 1.538 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE RUA
- LEI Nº 1.539 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE EQUIDADE DE GÊNERO, DE IGUALDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DE OPORTUNIDADE E DE REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO
- LEI Nº 1.540 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 1.431 DE 2022
- LEI Nº 1.541 DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADE FILANTRÓPICA

DECRETOS

- DECRETO Nº 1378 DE 03 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº 1382 DE 04 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE SERVIDORA PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº 1383 DE 05 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE SERVIDORA PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 13ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026-23PE-PMG- OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EPI (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E EPC (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA), BEM COMO, FERRAMENTAS DE TRABALHO; DESTINADOS AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUANAMBI - BA.

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DA SEGUNDA SESSÃO - TP 012-22TP-PMG - CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, COMPREENDENDO O ESTUDO, A

CONCEPÇÃO, O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO INTERNA, A SUPERVISÃO E A DISTRIBUIÇÃO EXTERNA DE CAMPANHAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030-23PE-PMG - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUANAMBI-BA

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- QUESTIONAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026-23PE-PMG OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EPI (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E EPC (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA), BEM COMO, FERRAMENTAS DE TRABALHO; DESTINADOS AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUANAMBI - BA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DISPENSA Nº 007-23DP-FMS CONTRATO Nº 007-23DP-FMS - MED LAB - CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- 5º ADITIVO CONTRATUAL CONTRATO N.002-21TP-PMG-EMPRESA JMR CONSTRUÇÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS

- RESCISÃO CONTRATUAL - MANUELA COSTA JÚLIO
- RESUMO CONTRATUAL - GEISA PEREIRA MACEDO
- RESUMO CONTRATUAL - JOYCE IARA TEIXEIRA NEVES REIS
- RESUMO CONTRATUAL - TATIELE PORTO CAIRES

NOTIFICAÇÕES

- NOTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - Nº 010-2023
- NOTIFICAÇÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - Nº 010-2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.534 DE 10 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre criação de um programa de identificação e acompanhamento integral dos estudantes com dislexia e TDAH.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prefeitura Municipal de Guanambi, através de suas secretarias competentes, deverá criar, desenvolver e manter Programa de Identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com Dislexia, Discalculia e TDAH-Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Parágrafo único- A efetivação do previsto no caput deste artigo refere-se à detecção precoce, encaminhamento para diagnóstico com a realização de exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos matriculados na Educação Básica do nosso município, bem como apoio educacional na rede de ensino e tratamento terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º - A rede de Educação Básica, pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deve garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia ou TDAH visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, e social, contando com as redes de proteção social existente no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º - As secretarias competentes deverão fornecer uma capacitação para os profissionais da educação, a fim de que possa facilitar o olhar crítico para com o estudante e chegar a uma solução eficaz com mais rapidez.

Art. 4º - Após identificação de alunos que possam apresentar características da dislexia ou TDAH, encaminhá-lo para setores da saúde ou Assistência Social para que assim o estudante consiga ter uma evolução psicossocial e educacional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, em 10 de abril de 2023.

Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.535 DE 10 DE ABRIL DE 2023**“Dispõe sobre nomeação da praça.”**

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça MANOEL MESSIAS FERNANDES SILVEIRA, a praça localizada na rua Josefina Domingues de Souza, bairro Sandoval Moraes, sob o código do logradouro 900, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.536 DE 10 DE ABRIL DE 2023**“Dispõe sobre nomeação de rua.”**

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA JOSÉ CARLOS SOUZA MOTA, a rua E localizada no bairro Dr. José Humberto Nunes, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.537 DE 10 DE ABRIL DE 2023**“Dispõe sobre denominação de rua.”**

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA NICEIA DOS SANTOS BISPO, a atual rua “E”, localizada no loteamento Gameleira, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.538 DE 10 DE ABRIL DE 2023**“Dispõe sobre denominação de rua.”**

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada VALDECI DOS ANJOS SILVA CAMPOS, a rua “F”, localizada no bairro Dr. José Humberto Nunes, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.539 DE 10 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre normas de equidade de gênero, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.”

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas de equidade de gênero, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal direta e indireta garantirá idêntica remuneração e cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.

Art. 3º - Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de seu gênero.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres.

Parágrafo único. Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a Constituição Federal, a nossa Lei Orgânica e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 5º - As denúncias de violência e assédio sexual ou moral, ocorridas no ambiente de trabalho contra servidor público, serão apuradas pelo órgão competente em prazo razoável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.540 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre alteração da Lei 1.431 de 2022.”

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art.1º da lei em vigor, onde de lê:

“Fica incluído no calendário festivo do Município de Guanambi, o evento GRITO DO ROCK, a ser realizado anualmente, em data móvel, a ser definida pelos organizadores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, entre os meses de fevereiro e abril”.

Altera-se para:

“Fica incluído no calendário festivo do Município de Guanambi, o evento “FESTIVAL GRITO”, a ser realizado anualmente, em data móvel, a ser definida pelos organizadores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, entre os meses de fevereiro e maio”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

LEI Nº 1.541 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública de entidade filantrópica.”

O Prefeito Municipal de Guanambi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de UTILIDADE PÚBLICA no âmbito do Município de Guanambi, a **CASA DE ACOLHIDA MADRE IPPÓLITA**.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, BAHIA, em 10 de abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

DECRETO Nº 1378 DE 03 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidor público efetivo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que o servidor público lotado na Secretaria Municipal de Governo, requereu a exoneração de cargo efetivo.

DECRETA

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a servidora pública **Sr.ª MARIA LÚCIA TEIXEIRA COSTA CASTRO**, matrícula nº 800200, lotada na Secretaria Municipal de Governo, cargo efetivo de Assistente Administrativo IV.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,
em 03 de abril de 2023.

Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

DECRETO Nº 1382 DE 04 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidora pública da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Educação, requereu sua exoneração do cargo de professor substituto, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2022.

DECRETA

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a servidora pública **Sra. JACYARA CARVALHO DE OLIVEIRA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cargo de professora substituta.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em 04 de abril de 2023.

Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

DECRETO Nº 1383 DE 05 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidora pública da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Educação, requereu sua exoneração do cargo de professor substituto, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2022.

DECRETA

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a servidora pública **Sra. EDNA VIEIRA SOUZA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cargo de professora substituta.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em 05 de abril de 2023.

Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito do Município de Guanambi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO.

CNPJ n.º 15.235.606/0001-83

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: *77 3452 4600

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a convocação da 13ª. Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em conjunto com a **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de avaliação da situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município, assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), e considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo XII da LEI MUNICIPAL Nº 090/96 que institui o CMAS e define sobre a Convocação da Conferência Municipal, bem como o Regimento Interno resolvem:

Art. 1º Fica convocada a 13ª Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada nos dias 12 E 13 de JULHO de 2023, tendo como tema central: “Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”.

Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência de Assistência Social, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito do Município de Guanambi

Geórgia Bezerra Araújo Freire
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Decreto nº 1171 de 24 de novembro de 2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 026-23PE-PMG**

A Pregoeira da Prefeitura de GUANAMBI-BA leva ao conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO DO EDITAL de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 026-23PE-PMG**, ficando a data da sessão pública no dia **17/04/2023** às **09h**, no site www.licitacoes-e.com.br. **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EPI (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E EPC (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA), BEM COMO, FERRAMENTAS DE TRABALHO; DESTINADOS AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUANAMBI – BA.** **MOTIVO:** foi apresentado pedido de questionamento ao edital de licitação supramencionado, após decisão ao pedido de questionamento, ao qual foi acolhido parcialmente, **RESOLVE** fazer alterações ao edital. Todavia, as alterações feitas no edital não interferirão na formulação da proposta financeira, assim, fica **MANTIDA** a data e hora de abertura das propostas. **O EDITAL RETIFICADO** encontra-se disponível nos sites: www.guanambi.ba.gov.br/licitacoes, www.licitacoes-e.com.br, sob n.º **981177** e na sede da Prefeitura Municipal, maiores informações no Setor de Licitação, no horário de expediente. Telefone: (77) 9847-1392, e-mail: licitacao@guanambi.ba.gov.br. 10/04/2023 – Matildes Rodrigues Gonçalves Arcanjo – Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452-4312

ATA DE LICITAÇÃO – SEGUNDA SESSÃO
RELANÇAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012-22TP-PMG

Aos 10 dias do mês de abril de 2023 às 09 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guanambi, instituída pelo Decreto nº 1184 de 29 de novembro de 2022, no salão do prédio do Gabinete – 1º Andar, localizada na Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro Administrativo, Guanambi-BA, sob a responsabilidade do Sr. David Xavier Souza Júnior – Presidente, Carmem Badaró Pimentel – Membro e Lara Soares Teixeira – Membro, para a abertura dos ENVELOPES Nº 02 – VIA IDENTIFICADA e realizar o cotejo com o ENVELOPE Nº 01 – VIA NÃO IDENTIFICADA, para identificação de autoria dos PLANOS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, referente ao Relançamento da **TOMADA DE PREÇOS de Nº 012-22TP-PMG, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, COMPREENDENDO O ESTUDO, A CONCEPÇÃO, O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO INTERNA, A SUPERVISÃO E A DISTRIBUIÇÃO EXTERNA DE CAMPANHAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA.”** Compareceram para a segunda sessão de licitação, as empresas: MANGALÔ PROPAGANDA LTDA ME, representada pela Srª. Cristiane Ataíde Souza e VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, representada pelo Sr. Acácio do Nascimento. Após verificação de inviolabilidade dos ENVELOPES Nº 2, a Comissão Permanente de Licitação passou-se a abertura dos mesmos, tendo identificado a autoria da seguinte maneira:

IDENTIFICAÇÃO	EMPRESA
EMPRESA 02	MANGALO PROPAGANDA LTDA
EMPRESA 03	VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

Identificada a autoria, a Comissão Permanente de Licitação passou a fazer a apuração das notas das licitantes conforme as planilhas de avaliação da Subcomissão Técnica. Foi registrado as notas que corresponderam à média aritmética das notas de cada membro da Subcomissão Técnica, cujo resultado foi o seguinte:

ENVELOPE 01 – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	
EMPRESA	PONTUAÇÃO
MANGALO PROPAGANDA LTDA	55,2
VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	55,2

Após apresentação das notas referente ao ENVELOPE 01, a Comissão Permanente realizou a leitura da Ata de julgamento e avaliação pertinente ao ENVELOPE 03 e percebeu os seguintes resultados:

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452-4312

ENVELOPE 03 – CONJUNTO DE INFORMAÇÕES	
EMPRESA	PONTUAÇÃO
MANGALO PROPAGANDA LTDA	35,50
VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	36,32

Nesse sentido, a CPL efetuou a somatória das notas e o resultado deu-se da seguinte maneira:

EMPRESA	PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	CONJUNTO DE INFORMAÇÕES	TOTAL
MANGALO PROPAGANDA LTDA	55,2	35,50	90,7
VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	55,2	36,32	91,52

Após análise e assinatura por parte das empresas licitantes, a representante da empresa **MANGALO PROPAGANDA LTDA**, alegou que a empresa **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, não apresentou o conteúdo do ENVELOPE 01 de acordo os ditames do subitem 12.1.5, no que se refere ao espaçamento entre linhas, possibilitando sua identificação, ferindo assim o art.6º, inciso XIV e 2º§ da Lei 12.232/10. A empresa em questão teria apresentado a "Peça Gráfica" constante no Briefing (ANEXO I) do edital em desacordo com o quanto estabelecido no subitem 12.1.1, inciso III do instrumento convocatório, e por fim, argui que a licitante antecipou-se em relação a valores, com apresentação de planilhas no conteúdo do mesmo envelope, ratificando que preços e/ou descontos serão apresentados conforme item 13 do edital. O representante da empresa **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA** alegou que a empresa **MANGALO PROPAGANDA LTDA** não apresentou o detalhamento de custos de criação, conforme exigência no Briefing (ANEXO I) do edital. Cabe salientar que a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência junto ao Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Guanambi, acerca de todos os questionamentos. Após análise de todos os questionamentos, a Comissão Permanente de Licitação, decide por **DECLASSIFICAR** a empresa **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, pelos motivos supracitados. Diante do exposto, o representante da empresa **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, manifestou interesse em interpor recurso, e argumentou que a Subcomissão Técnica não apontou nenhuma irregularidade acerca do conteúdo constante no ENVELOPE 01 – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA de sua empresa. O prazo recursal atenderá aos ditames do Item 27 do edital e ancorados nos artigos 109 e 110 da Lei de licitações nº. 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h55, da qual foi lavrada a presente ata,

[Handwritten signatures] 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ n.º 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452-4312

que depois de lida e aprovada, vai assinada pela CPL e demais empresas presentes. Guanambi-BA, 10 de abril de 2023.

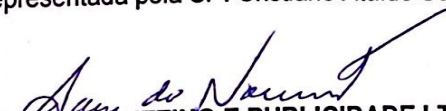

David Xavier Souza Júnior
Presidente


Carmem Badaro Pimentel
Membro


Lara Soares Teixeira
Membro

EMPRESAS PARTICIPANTES:


MANGALO PROPAGANDA LTDA ME
Representada pela Sr.ª. Cristiane Ataíde Souza


VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA
Representada pelo Sr. Acácio do Nascimento

 3



Departamento de Licitação Educação <educacaolicitacoesgbi@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023

1 mensagem

Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>

6 de abril de 2023 às 14:53

Para: licitacao@guanambi.ba.gov.br, educacaolicitacoesgbi@gmail.com, Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>

Prezados,

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO, ao qual, segue anexo a este e-mail.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente



3 anexos

- Impugnação - Pref Guanambi BA-PE_30_2023.pdf
1173K
- SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf
267K
- CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf
109K

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA**

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075-23-PMG

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Guanambi - BA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUANAMBI-BA*”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.¹

A. DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA DO CERTAME - REGIONALIDADE

O edital dispõe que:

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar deste pregão eletrônico empresas nacionais do ramo, individualmente, que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à



documentação, constantes deste edital e seus anexos, e que estejam previamente credenciadas no LICITAÇÕES-E por meio do sítio: www.licitacoes-e.com.br para acesso ao sistema eletrônico.

(...)

5.2.2. Terá (ão) prioridade de contratação a(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte sediada(s) local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido, conforme disposto no item. (Art. 48 da Lei Municipal nº 1.143/2017).

5.2.2.1. Para os efeitos do subitem 5.2.2, considera-se âmbito local os limites geográficos do município de Guanambi onde será executado o fornecimento. (Art. 49, I da Lei Municipal nº 1.143/2017).

(...)

5.2.2.3. A prioridade de contratação será concedida em primeiro plano as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, não havendo nenhuma licitante local classificada para enquadramento do benefício, será estendida a prioridade as microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

A regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade como no caso em tela.

Ocorre que a forma como está disposto, deixou dúvidas no tocante ao cumprimento do dever de prioridade que é destinado as microempresas e empresas de pequeno porte em geral, uma vez que o artigo 5º-A da Lei 8.666/93 prevê que "As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

Ante o exposto, entendemos que terão prioridade regional as ME e EPP, sendo que, não havendo nenhuma licitante local classificada para enquadramento do benefício, o benefício se estenderá as demais ME e EPP sediadas em outros estados. **Está correto o nosso entendimento?**



Ainda, entendemos que em face do dever de preferência, superada a questão regional, será garantindo as ME e EPP sediadas em outro estado o benefício de apresentar oferta com valor superior em até 10% do melhor preço. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, pugnamos pela retificação do edital para que a Administração apresente a fundamentação legal que justifica a não aplicação da preferência as demais ME e EPP, uma vez superada a prioridade regional.

B. DAS ESPECIFICAÇÕES DE MEMÓRIA

O presente instrumento convocatório apresenta a seguinte especificação no descritivo técnico do item 01 – “TELA INTERATIVA MÍNIMO DE 84 POLEGADAS”:

“Tela led com resolução mínima 4K (3840x2160) Tecnologia IPS. Touchscreen que aceite multi toques, mínimo de 10 toques. Precisão de toque menor que 2mm, tempo de resposta máximo de 6,5 ms. Sistema de som mínimo de 15W Compatível com sistema operacional Windows, Android, Linux. **Mínimo de 4 GB de RAM. Armazenamento mínimo de 250GB SSD.**” (grifo nosso).

Muito embora a Administração tenha discricionariedade para determinar o objeto que pretende adquirir, no caso em tela, é possível que tenha ocorrido erro ao descrever o objeto quando exige armazenamento mínimo de 250GB SSD, pois o equipamento Tela interativa não possui esse tipo de armazenamento, assim como não dispõe da quantidade de memória exigida.

O normal é que a Tela Interativa possua memória ROM com armazenamento entre 16GB e 32GB. O Armazenamento SSD é se aplica quando o cliente solicita um computador integrado ao equipamento, nestes casos o computador pode possuir armazenamento SSD, M2, entre outros.



Neste sentido, podemos verificar a Tela interativa do fornecedor Digitalway¹, que possui 16GB de ROM, vejamos:

SISTEMA ANDROID
Versão: Android 8.0
CPU: Dual Core A73 + Dual Core A53
GPU: Quad Core Mali G51
RAM: 3GB
ROM: 16GB

O padrão de armazenamento entre 16 e 32 GB de ROM pode ser verificado no equipamento do fornecedor HTEC² que possui 32GB de ROM, vejamos:

Chip de aceleração gráfico
2G RAM
32G ROM

A fabricante Techlumens³ não apresenta as especificações de ROM do seu equipamento no site, mas a questão da capacidade de armazenamento do computador integrado, como destacamos a seguir:

¹ <https://www.digitalw.com.br/produtos/telas-interativas/telas-interativas>

² <https://htecmultimedia.com.br/produto/monitor-interativo-maxhubv5-86/>

³ <https://www.techlumens.com.br/monitor-tela-interativa-touch-86-i3-8gb128ssd-win-10>



OPC (Computador Integrado)

- Processador: I3.
- Memória: 8GB.
- **Armazenagem:** SSD 128Gb.
- Sistema Operacional: Windows 10.

Portanto, fica demonstrado que a armazenagem SSD aplica-se ao computador integrado e não a Tela Interativa, razão pela qual entendemos que a exigência de "Armazenamento mínimo de 250GB SSD" atribui-se a erro formal, de modo que serão aceitos equipamentos com ROM de 16GB. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o órgão retifique o edital para que seja corrigida a especificação de armazenagem, determinando o valor dentro dos padrões de mercado (16 ou 32 GB), ou ainda, especificando que deseja adquirir equipamento com computador integrado, o que implica também na alteração do valor de referência do item 1.

C. DO SELO ANATEL

O edital acerca das especificações do item 01 – "TELA INTERATIVA MÍNIMO DE 84 POLEGADAS", define que o equipamento deve possuir:

"Selo da Anatel certificando todo o equipamento. Certificado do INMETRO. Bivolt automático 110~220. Não serão aceitos TV's/Monitores com Moldura Digitalizadora e/ou Computador Montados de forma separada ou improvisada. Instalação completa da tela na estrutura designada pela Secretaria de Educação." (grifo nosso).



Importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações⁴:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que "Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.", devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º **As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão**, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo **ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações**, seus acessórios e periféricos;

⁴ Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022



O ato normativo 7.280 de 26 de novembro de 2020 da Anatel, traz em seu anexo a lista de referência, entretanto, analisando as famílias e os tipos de produtos, não há qualquer menção à Telas Interativas, Televisores ou similares, isto porque estes equipamentos por si só não utilizam serviços de radiofusão.

O que ocorre é que estes equipamentos, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi e uma placa de bluetooth para conexão sem fio, estas placas por sua vez são transceptores de Radiação Restrita, este tipo de produto sim é elencado no ato normativo 7280/2020 da Anatel, vejamos:

Transceptor de Radiação Restrita		Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos
----------------------------------	--	--

Por este motivo, conforme legislação vigente, não existe a necessidade de homologar um equipamento inteiro quanto este possui o componente de telecomunicação (placa de wi-fi ou bluetooth) homologado.

Sobre equipamentos de radiação restrita temos, na Resolução 680/2017 da Anatel, a seguinte definição:

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos **ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos** neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.



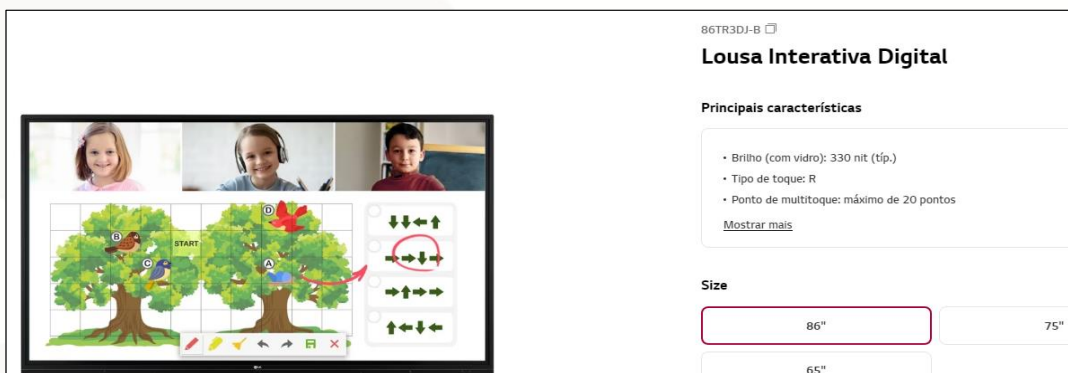
O fato é que a Tela interativa por si só, não é capaz de utilizar radiofrequência ou produzir campo eletromagnético, o que produz esse campo, que é avaliado pela Anatel no momento de conferir a homologação, é apenas a placa de wi-fi e bluetooth.

Nesse sentido ressaltamos que o monitor interativo é um produto que possui vários componentes diferentes, como tela, processadores, softwares, speakers e portas lógicas, para mencionar alguns.

Muitos destes componentes são adquiridos de fabricantes de excelência especializados na produção daquele componente, justamente prezando em entregar um produto de altíssima qualidade e alta confiabilidade.

Ainda, mesmo entre os fabricantes maiores, como a LG, o padrão para produtos do tipo monitor interativo é certificar os componentes de telecomunicações do produto, não o produto em si. Vejamos:

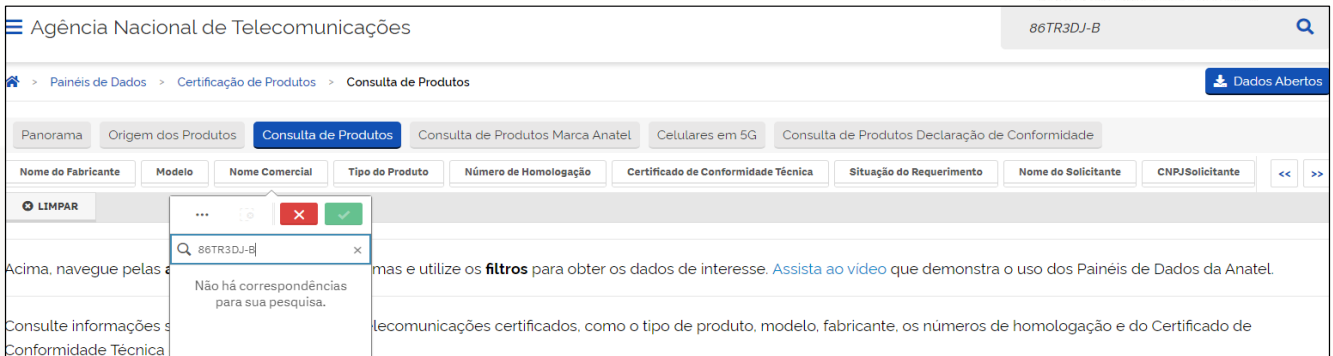
No caso da LG, produtos como o 86TR3DJ-B que é da mesma linha do equipamento requisitado em edital do edital⁵, embora utilize a nomenclatura “lousa interativa digital”:



Quando procurarmos o produto na lista oficial dos homologados da ANATEL, não o encontramos, pois não se sujeita a certificação da ANATEL⁶:

⁵ <https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-86tr3dj-b>. Acesso em 06/04/2023

⁶ Consulte informações sobre os equipamentos de telecomunicações certificados, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>. Acesso em 06/04/2023



De fato, não existe uma categoria para monitores interativos na ANATEL, como existe por exemplo para celulares ou drones. O que encontramos certificado pela LG Eletronic são exemplos de placas de rede, que são componentes utilizados no interior do monitor, a exemplo do módulo SI017:



⁷ Repetidor Modulo WIFI SL01, disponível em: <https://www.soplacas.tv.br/repetidor-modulo-wifi-sl01-5v-500ma-55tr3bg-b-65tr3bf-75tr3bf-75tr3cj-86tr3bf-86tr3dj-cov36265601.html?tag=p%C3%89&sort=p.model&order=ASC>. Acesso em 06/04/2023



Isto ocorre pois não há atualmente corpo legal que estabeleça a exigência de certificação de produtos como o monitor interativo, em contrapartida, por meio da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, da ANATEL⁸, as placas ou módulos de autorização e controle de radiofrequência, tem obrigatoriedade na homologação

Em razão disto, não há possibilidade de ofertar um produto homologado, mas é necessário que o componente, placa de Wi-Fi, seja homologada.

Assim, fica provado que esta é a uma prática legal e adotada até mesmo pelas maiores empresas do mercado.

Pela especificação do edital, o único componente físico que se encaixa na função de telecomunicações é o da placa de Wi-Fi do produto.

Neste sentido, verificamos que em recente fiscalização da ANATEL⁹, acerca de equipamento similar a “um tablet, em grande” verificou-se existir interface wi-fi integrada ao produto, no entanto por se constatar que o produto como um todo não é equipamento de telecomunicação, a ANATEL concluiu pela inexigibilidade de homologação/certificação do produto final, o que se aplica ao presente caso, onde a Tela interativa não é produto de telecomunicação, porém nos mesmos moldes da fiscalização supracitada, possui módulo wi-fi, vejamos:

8.4. Pelo constatado, e Instruções complementares para certificação de módulos de RF abarcados em produtos telecomunicações, **verifica-se a inexigibilidade de homologação/certificação do produto final que não é de telecomunicação** ao caso em tela.

⁸ Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, disponível em:

<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/911-resolu%C3%A7%C3%A3o-671>. Acesso em 06/04/2023

⁹ https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9572505&codigo_crc=C64FF055&hash_download=46dd8bc58d9117c51fe1540084a5a9136baa1b4b748958d662c14baba7c1f1ce6ca9091232509df181e153759da1e1bbb04926c562b2dc919e0c00c64fa27db6&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0



Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes e, desde que o módulo wi-fi esteja homologado, não há qualquer necessidade de homologação do produto como um todo.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Dessa forma, compreendemos que será exigida a homologação da ANATEL apenas sobre o módulo wi-fi, componente do equipamento. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o órgão apresente fundamentação legal e técnica que justifique a manutenção da exigência, quando a própria ANATEL não o faz.

D. DO CERTIFICADO INMETRO

O edital exige o certificado do INMETRO para a TELA INTERATIVA, no entanto, está exigência encontra-se em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 30º da Lei Federal 8.666/1993, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

O que queremos demonstrar, é que o artigo supracitado não deixa margem para a discricionariedade da Administração Pública, mas sim a limita “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”.

A formalidade tem limite e nesse sentido, já decidiu o TCU:

“Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País.



E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo. De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. Ou, de forma ainda mais rigorosa, mas motivada, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado. Ademais, fosse admitida a possibilidade de o Inmetro exigir a certificação como condição prévia para a comercialização de bens de informática no País, lícito seria o edital de licitação expressamente exigir tais certificados, uma vez que o administrador estaria apenas se assegurando que o produto atende às especificações definidas para sua comercialização. Mas não é o caso que ora se examina." **(TCU - Acórdão - Plenário - AC-0670-10/13-P)**.

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários às normas legais vigentes. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41º, da lei nº 8.666/93.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em**



função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. **O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.** CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA.** POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.



MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência.

Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado.

Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE.

Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.

Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).



Por fim, ressaltamos que muitos equipamentos de informática são de origem internacional, ou seja, esses equipamentos possuem certificados internacionais como ISO e/ou RoHS. Então como podem ser exigidas certificações nacionais para esses equipamentos?

Dessa forma, tal exigência vai contra a legislação pátria e o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme foi exaurido cabalmente em nossa explanação. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que seja removida a exigência de Certificado INMETRO.

Subsidiariamente, caso contrário, que o órgão apresente fundamentação legal que justifica a manutenção da exigência.

E. DO CNAE

Em consulta ao edital, verificou a impugnante que não consta qualquer exigência relacionada ao CNAE, não tendo sido requerido dos licitantes que sua atividade exercida seja compatível com o objeto do pregão.

A exigência de apresentação do CNAE interfere diretamente na verificação da situação regular da empresa, visto que a escolha interfere diretamente no enquadramento da empresa diante do FISCO.

Através do CNAE da empresa, é possível definir qual o regime tributário a empresa irá se encaixar, e a partir disso, quais os tributos deverão ser pagos, quais serão as obrigações acessórias, e quais os incentivos/benefícios fiscais poderão ser utilizados, especialmente para as empresas que se enquadrarem no Simples Nacional.

Contudo, algumas vezes o empreendedor opta por um CNAE divergente da atividade da empresa, afim de pagar menor tributação.

Além da questão do regime tributário adequado da empresa, importante lembrar que a empresa que não possui o CNAE correto, conseqüentemente, apresentará irregularidades em seu alvará de funcionamento, e também em sua licença ambiental.



Nesse sentido, resta impugnado o edital, a fim de que seja retificado para que conste a exigência, aos licitantes, de apresentar a referida comprovação em relação à atividade exercida, que deve ser compatível com o objeto do certame.

F. DA APRESENTAÇÃO DE MARCA MODELO E CATÁLOGO

O edital, prevê a obrigação de apresentar na proposta de preços:

“9. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.14. Devem ser apresentadas as marcas/modelos dos produtos na proposta de preços.”

Apesar da previsão de apresentação de marca e modelo, após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo Marca, Modelo genericamente, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? visto que, sem o catálogo, e apenas com a proposta contendo Marca, Modelo, não há comprovação que o objeto realmente existe



e possuem as exigências editalícias. Caso na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes além da apresentação de proposta especificando Marca e Modelo, o envio prévio de catálogo que contenha a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao**



princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que terão prioridade regional as ME e EPP, sendo que, não havendo nenhuma licitante local classificada para enquadramento do benefício, o benefício se estenderá as demais ME e EPP sediadas em outros estados.
- B)** Esclareça que em face do dever de prioridade, superada a questão regional, será garantindo as ME e EPP sediadas em outro estado o benefício de apresentar oferta com valor superior em até 10% do melhor preço.
- C)** Esclareça que a exigência de "Armazenamento mínimo de 250GB SSD" atribui-se a erro formal, de modo que serão aceitos equipamentos com ROM de 16GB.
- D)** Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o órgão retifique o edital para que seja corrigida a especificação de armazenamento, determinando o valor dentro dos padrões de mercado (16 ou 32 GB), ou ainda, especificando que deseja adquirir equipamento com computador integrado, o que implica também na alteração do valor de referência do item 1.



- E) Esclareça que será exigida a homologação da ANATEL apenas sobre o módulo wi-fi.
- F) Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, que o órgão apresente fundamentação legal e técnica que justifique a manutenção da exigência.
- G) Retifique o edital, para que seja removida a exigência de Certificado INMETRO.
- H) Subsidiariamente, caso contrário, que o órgão apresente fundamentação legal que justifica a manutenção da exigência.
- I) Retifique os termos editalícios para que conste a exigência, aos licitantes, de apresentar a referida comprovação em relação à atividade exercida, que deve ser compatível com o objeto do certame.
- J) Retifique o edital para que seja exigido de todas as licitantes enviem junto a proposta o catálogo contendo a marca, modelo e descritivo técnico do objeto ofertado, ou link de acesso à internet que contenha o catálogo online.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 06 de abril de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07
971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.04.06 14:51:03 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

05/04/2023, 14:36

Locamail :: QUESTIONAMENTO PE 026/2023 - PM DE GUANAMBI-BA

Assunto: **QUESTIONAMENTO PE 026/2023 - PM DE GUANAMBI-BA**
De: Licitações <licita@mastersul.com>
Para: <licitacao@guanambi.ba.gov.br>
Data: 05/04/2023 13:32



Boa tarde!

Nossa empresa tem interesse na participação do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2023, temos um questionamento referente ao prazo de entrega, segue:

No edital menciona o prazo de entrega de 08 dias. Portanto, questiono: Somos uma empresa situada no estado do Rio Grande do Sul (RS), e o prazo estipulado em edital seria insuficiente para realizar a entrega. Também dependemos de transportadoras e as mesmas atendem vosso Estado em um prazo médio de 25 dias.

Por estes motivos, questionamos: existe flexibilidade no prazo de entrega? Ou melhor, é possível alterar este prazo de entrega??? Alterando o prazo seria viável tanto para vocês, que terão maior concorrência, quanto para nós fornecedores... Solicito que revejam se há possibilidade de flexibilizar o prazo ?!

Agradeço a atenção e fico no aguardo de um retorno o mais breve possível!

Att.

Maritania Slaviero Tussi.

 (54)3523-2014 /  (54)98412-1340

MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
18.274.923/0001-05

 www.mastersul.com





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
Fone: (77) 3452 4500



RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

DISPENSA Nº 007-23DP-FMS

CONTRATO Nº 007-23DP-FMS

ESPÉCIE:	Aquisição/Prestação de serviços
RESUMO DO OBJETO	“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina do Trabalho, a fim de realizar Exame clínico ocupacional: Exames clínico admissional que compreendem avaliação clínica (anamnese ocupacional e exames físicos e mental) realizados de acordo com os termos especificados na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, com a finalidade de avaliar a saúde no aspecto geral, a capacidade laborativa e as possíveis repercussões do trabalho sobre a saúde no aspecto geral, a capacidade laborativa e as possíveis repercussões do trabalho sobre a saúde, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) , a ser realizado sob demanda e atendendo os candidatos aprovados em concurso público no município de Guanambi-BA”.
CRÉDITO DA DESPESA	Órgão: 3 - Fundo Municipal de Saúde Guanambi Secretaria: 7 – Secretaria Municipal de Saúde Unidade: 43 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 10.122.005.2040 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde Elemento: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
BASE LEGAL	Fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 “Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior”.
VALOR TOTAL DO CONTRATO	O valor do presente contrato é de R\$ 10. 070,00 (Dez mil e setenta reais) , sendo que o contratante se compromete a pagar após o fornecimento dos materiais/prestação dos serviços.
DATA DO CONTRATO	10 de abril de 2023
VIGÊNCIA DO CONTRATO	12 (doze) meses
ASSINA PELA CONTRATANTE	EDSON LUÍS LÉLIS COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSINA PELA CONTRATADA	MED LAB - CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - CNPJ nº 07.441.998/0001-09



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
Fone: (77) 3452 4500



AVISO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007-23DP-FMS

O Secretário de Saúde do Município de Guanambi, **EDSON LUÍS LÉLIS COSTA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, ratifica o procedimento de contratação direta por Dispensa de licitação, embasado no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, concordando com o pronunciamento Jurídico, referente à Dispensa de Licitação cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina do Trabalho, a fim de realizar Exame clínico ocupacional: Exames clínico admissional que compreendem avaliação clínica (anamnese ocupacional e exames físicos e mental) realizados de acordo com os termos especificados na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, com a finalidade de avaliar a saúde no aspecto geral, a capacidade laborativa e as possíveis repercussões do trabalho sobre a saúde no aspecto geral, a capacidade laborativa e as possíveis repercussões do trabalho sobre a saúde, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) , a ser realizado sob demanda e atendendo os candidatos aprovados em concurso público no município de Guanambi-BA”,** perante a empresa **MED LAB - CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.441.998/0001-09, situada à Praça Osvaldo Cruz, nº 160 – Centro - Guanambi-BA, totalizando o valor de **R\$ 10. 070,00 (Dez mil e setenta reais)**.

Guanambi-Bahia, 10 de abril de 2023.

EDSON LUÍS LÉLIS COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96



**5º TERMO ADITIVO
REVISÃO CONTRATUAL
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002-21TP-PMG
CONTRATO Nº.085-21TP-PMG**

5º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002-21TP-PMG, POR REVISÃO CONTRATUAL QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA, entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Henrique Pereira Donato, 90, inscrita na CNPJ, sob nº 13.982.640/0001-96, neste ato representado pelo Prefeito do Município, **SR. NILO AUGUSTO MORAES COELHO**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 13.398.015/0001-00 como **CONTRATADA**, estabelecida à Rua Av. Dr. Sandoval Moraes, no 1.198, AP 106, Bairro Santo Antônio, no Município de Guanambi-BA - CEP: 46.430-000, Telefone (77) 3452-2162, através de seu Sócio-Gerente, João Monteiro Da Rocha, portador de cédula de identidade no 725.1187 SSP-SP e CPF no 092.916.525-04, denominando-se a partir de agora, simplesmente, **CONTRATADA**.

DA JUSTIFICATIVA – Considerando a solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, encaminhada pela **CONTRATADA** através de ofício, na qual informa a necessidade de revisão dos valores contratados, uma vez que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, devido elevação rápida dos insumos após despacho de Secretário de Infraestrutura, corroborado pelo Departamento Técnico e setor Jurídico;

CONSIDERANDO o permissivo legal do art. 65, inciso II, alínea d que dispõe que os contratos poderão ser alterados por acordo das partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

AS CLÁUSULAS PRIMEIRA E TERCEIRA – do contrato da Tomada de Preços nº 002-21TP-PMG, em nome da empresa **JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, passa a ter a seguinte redação, devido a revisão contratual, que corresponde a **\$ 40.843,65 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – “Contratação de empresa destinada ao fornecimento e assentamento de guia (meio fio) - (material e mão de obra) destinada a melhoria da infraestrutura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96



urbana”, atendendo rigorosamente a TOMADA DE PREÇOS N.º 002-21TP-PMG, o qual passa a fazer parte integrante e complementar deste instrumento como se aqui estivesse transcrito.

ITEM	CODIGO	SERVIÇOS	UND	SALDO FISICO	VALOR UNIT SEM BDI	VALOR UNIT ANTERIOR C/ BDI	VALOR REAJUSTA DO POR UNID	VALOR UNIT REAJUSTAD O C/ BDI	BDI- 20%		VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
									VALOR ADITIVADO	VALOR ANTERIOR	
1.0		ESCAVAÇÕES									
1.1	02497/ORSE	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA OU CAVA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, PROFUNDIDADE ATÉ 1,50M	M²	180,00	R\$46,00	R\$ 55,06	R\$ 0,33	R\$ 55,39	R\$ 59,40	R\$ 9.910,56	R\$ 9.969,96
2.0		ASSENTAMENTO DE GUIAS									
2.1	94265/SINAPI	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADO IN LOCO COM EXTRUSORA, 15 CM BASE X 30 CM ALTURA	M	6.675,00	R\$35,00	R\$ 41,83	R\$ 6,09	R\$ 47,92	R\$40.650,75	R\$418.300,00	R\$458.950,75
3.0		LIMPEZA E ARREMATAS FINAIS									
3.1	06191/ORSE	LIMPEZA DE RUAS E REMOÇÃO DE ENTULHOS)	M²	6.675,00	R\$0,44	R\$ 0,52	R\$ 0,02	R\$ 0,54	R\$133,50	R\$ 5,200,00	R\$ 5.333,50
TOTAL GERAL									R\$ 40.843,65	R\$433.410,56	R\$ 474.254,21

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR Pela prestação dos serviços supracitados, a CONTRATADA, receberá a importância de **R\$ 40.843,65 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**. Totalizando um montante de **R\$ 474.254,21 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos cinquenta e quatro reais, e vinte e um centavos)**, cuja despesa correrá pela dotação orçamentária fixada de acordo com o edital de licitação da Tomada de Preços 002-21TP-PMG.

As demais cláusulas do referido contrato permanecem inalteradas.

Guanambi-BA, 10 de Abril de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO
Prefeito do Município de Guanambi-BA
Contratante

JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ CPF: _____

NOME: _____ CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CGC: 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
FONE: (*77) 3452-4300

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado (a)	Manuela Costa Júlio
Função	Fonoaudióloga
Local	Centro de Referência da Educação Inclusiva Operacional - CREIO
Vigência	02.01.2023 A 31.12.2023
Rescisão	01.04.2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Telefone: (77) 3452-4300

RESUMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie:	Contrato
Resumo do objetivo:	Função de ASSISTENTE DE ALUNO, local por este indicado para atender a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EDITE MARIA LIMA RAMOS.
Fundamento Legal:	O presente contrato de locação de serviços se fundamenta e se rege pelas disposições contidas no Inciso VI Art. 2º da Lei 1013 de 30 de Novembro de 2015, que autoriza o chefe do Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado.
Crédito da Despesa:	Unidade Orçamentária: 05 - Secretaria Municipal de Educação Projeto/Atividade -12.361.002.2024-Gestão das Ações do Ensino Fundamental Elemento 31.90.04 – Contratação por tempo determinado – pessoa física
Carga horária:	40 horas semanais
Valor a pagar por mês:	A importância de um salário mínimo vigente no país, incidindo sobre esta os descontos legais.
Vigência:	10.04.2023 a 31.05.2023
Contratante:	NILO AUGUSTO MORAES COELHO
Contratado (a):	GEISA PEREIRA MACEDO

RESUMO CONTRATUAL	
Contratado	Joyce Iara Teixeira Neves Reis
Função	Técnica de laboratório
Local	Lacen
Despesa	Unidade Orçamentária: 7 – Secretaria de Saúde. Projeto/Atividade: 10.302.005.2.050 – Gestão das Ações da Atenção Especializada - MAC Projeto/Atividade: 10.122.005.2.040 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde Elemento: 3.1.9.0.04.00.00 – Contratação por Tempo Determinado
Carga horária	40 Horas Semanais
Base legal	8º - Base Legal: O Presente Contrato De Prestação De Serviços Se Fundamenta E Se Rege Pelas Disposições Contidas No Artigo 2º Inciso Viii, Da Lei Municipal N.º. 1013 De 30 De Novembro De 2015, Que Autorizam O Chefe Do Poder Executivo A Efetuar Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público, Por Tempo Determinado
Salário mensal	R\$ 01 (um) Salário Mínimo, incidindo sobre esta os descontos legais
Vigência do contrato	10.04.2023 Até 31.12.2023

Resumo Contratual	
Contratado	Tatiele Porto Caires
Função	Técnica De Enfermagem
Local	Samu
Despesa	Unidade Orçamentária: 7 – Secretaria Municipal De Saúde. Projeto/Atividade: 10.122.005.2040- Gestão Das Ações Do Fundo Municipal De Saúde Projeto/Atividade: 10.302.005.2.073 – Gestão Das Ações Do SAMU Elemento: 3.1.9.0.04.00.00 - Contratação Por Tempo Determinado.
Carga Horária	30 Horas Semanais
Base Legal	8º - Base Legal: O Presente Contrato De Prestação De Serviços Se Fundamenta E Se Rege Pelas Disposições Contidas No Artigo 2º Inciso Viii, Da Lei Municipal N.º. 1013 De 30 De Novembro De 2015, Que Autorizam O Chefe Do Poder Executivo A Efetuar Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público, Por Tempo Determinado.
Salário Mensal	01 (Um) Salário Mínimo, Incidindo Sobre Esta Os Descontos Legais.
Vigência Do Contrato	07.04.2023 até 31.12.2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
SMTRAN-GBI**

Rua Joaquim Chaves, nº 390, Km 01, BR 122, B. Santo Antônio, CEP 46.430-000,
Guanambi-Bahia. Tel. 77 3452 4610. E-mail: smt.gbi2022recursosdeinfracoes@gmail.com



NOTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas da Autuação, com fulcro na Resolução 619/16 do CONTRAN, em seu Art. 9º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força de Acolhimento das razões de Defesa apresentada, os seguintes autos foram cancelados e seus registros arquivados.

AIT	PLACA	DATA DA INFRAÇÃO	PROTOCOLO/DEFESA	DT. DECISÃO
GB00014537	PJK5494	08/09/2022 12:18:36	1767-3 2022	05/04/2023
GB00014760	PLG5256	27/10/2022 10:11:33	1778-3 2022	05/04/2023
GB00015426	PLY0F24	30/11/2022 14:40:11	1792-8 2022	05/04/2023

Guanambi, 10 de abril de 2023

Arlindo Ribas Júnior
Superintendente de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
SMTRAN-GBI**

Rua Joaquim Chaves, nº 390, Km 01, BR 122, B. Santo Antônio, CEP 46.430-000,
Guanambi-Bahia. Tel. 77 3452-4610. E-mail: smt.gbi2022recursosdeinfracoes@gmail.com



NOTIFICAÇÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas da Autuação, com fulcro na Resolução 619/16 do CONTRAN, em seu Art. 9º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força de não acolhimento das razões de Defesa apresentada, os seguintes autos foram convertidos em penalidade.

AIT	PLACA	DATA DA INFRAÇÃO	PROTOCOLO/DEFESA	DT. DECISÃO
GB00014846	MWY6543	20/10/2022 15:00:57	1777-5 2022	05/04/2023
GB00014972	NZQ3F56	08/11/2022 16:50:34	1781-8 2022	05/04/2023
GB00014964	RDC9B93	25/10/2022 14:17:24	1784-2 2022	05/04/2023
GB00015110	QTX4C45	18/11/2022 13:40:24	1789-3 2022	05/04/2023
GB00015361	OOU1641	06/12/2022 11:17:33	1808-2 2023	05/04/2023

Guanambi, 10 de abril de 2023

Arlindo Ribas Júnior
Superintendente de Trânsito